



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 13-V Sob N° 445

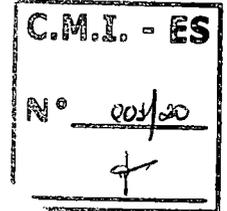
Em 11 de dezembro de 20 19

Paulo de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 355/2019

Itarana/ES, 10 de Dezembro de 2019.

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei Complementar abaixo descrito.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja posto em votação na sessão marcada para o dia 20 de dezembro de 2019, bem como convocada sessão extraordinária, pois pretende o presente Projeto de Lei alterar Lei Municipal Complementar, o que, por força do regimental, deve ser submetida a duas votações nesta Augusta Casa de Leis.

A urgência se justifica no fato de que, excluída a sessão do dia 11 de dezembro de 2019, cuja pauta é dedicada exclusivamente à apreciação da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, resta somente mais uma sessão ordinária da Câmara de Vereadores para o ano de 2019, agendada para o dia 20 de dezembro de 2019. O recesso iniciará no dia 21 de dezembro de 2019 e se encerrará no dia 02 de fevereiro de 2020.

Logo, além da existência de apenas mais uma sessão ordinária, a organização e o planejamento escolar para o ano de 2020 dependerá das adequações e alterações promovidas na Lei Complementar nº 002/2008 (Estatuto do Magistério Público do Município de Itarana/ES) pelo presente Projeto de Lei Complementar, o que exigirá sua apreciação e aprovação antes do início do calendário escolar de 2020, marcado para o mês de fevereiro.

Projeto de Lei Complementar _____.

- Cria os cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de



Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Itarana/ ES, em 10 de dezembro de 2019.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2019

**Ao Exmo. Senhor
Vereador Arnaldo Martins**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES

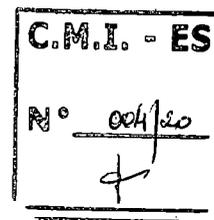
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,
Nobre Vereadora,

Submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Complementar que cria os cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno e altera vários dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 002, de 28 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.

O Supremo Tribunal Federal (STF), não há muito tempo, firmou o entendimento segundo o qual toda norma que estabeleça que as eleições diretas para provimentos de cargos em comissão de Administrador das Escolas Públicas é inconstitucional.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997, cuja relatoria ficou a cargo do então Ministro Cezar Peluso. Ficou decidido pela Corte Máxima de Justiça que *“o cargo de diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento pertence à esfera discricionária do chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere”*.

Toda norma em contrário feri os princípios constitucionais da independência dos poderes e da gestão democrática de ensino por subtrair a prerrogativa do Chefe do Executivo de nomear, atendidas as qualificações e exigências da lei,



profissional da sua confiança, cujos provimentos destes cargos por processo eleitoral não se coaduna.

Raciocínio idêntico se aplica ao Coordenador de Turno, que exerce atividades de supervisão, coordenação e fiscalização das Unidades Escolares de Ensino, em atividade de assessoramento ao Administrador Escolar.

Atualmente, a redação confusa do art. 53 do Estatuto do Magistério Público Municipal, com redação dada pela Lei Complementar nº 012/2013, gera interpretações ambíguas, o que resulta em insegurança injurídica por parte do gestor público.

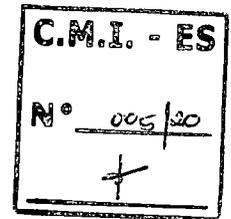
A exegese conjugada do art. 50 c/c o art. 53 da Lei Complementar nº 002/2008 permite aferir que, mesmo aquele que não seja servidor efetivo do quadro de servidores do magistério público municipal possa exercer a função de Administrador Escolar e Coordenador de Turno.

Em verdade, o parágrafo único do art. 53, com nova redação dada pela Lei Complementar Nº. 012/2013, ao imprimir sensível mudança na letra da lei, abriu possibilidade na qual até mesmo aquele que não seja profissional do magistério possa vir a exercer a função de Direção Escolar, desde que não haja interessado ou servidores que preencham os requisitos elencados no diploma legal.

No entanto, toda a estrutura normativa do Estatuto do Magistério Público do Município de Itarana/ES continua a tratar a Direção Escolar e Coordenação de Turno como funções gratificadas e não cargos em comissão, motivo de incertezas e insegurança.

Logo, o texto de lei, hoje como posto, apresenta redação confusa, o que pode ensejar interpretações conflitantes, razão pela qual o presente Projeto de Lei, em sintonia com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2297, pretende sanar mediante a criação dos cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno.

Pretende ainda o Projeto de Lei Complementar adequar a extensão máxima da jornada de trabalho dos professores, a qual não poderá exceder 44 (quarenta e quatro) horas semanais, além de promover a alteração na redação de diversas



do Estatuto do Magistério Público do Município de Itarana/ES que ainda fazem referência à Secretaria Municipal de Educação como Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quando ainda estas duas pastas se encontravam unidas, cujo desmembramento se deu por meio da Lei Complementar nº 008/2011.

Diante das razões anteriormente aduzidas, esperamos contar com a boa acolhida ao pleito apresentado e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação do presente projeto de lei.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Subcreve.

Atenciosamente,

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019

Cria os cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os § 1º do art. 6º; inciso III do art. 10; caput do art. 14; inciso VII do art. 15; § único e inciso I do art. 18; caput do art. 21; inciso III e §§ 1º, 2º e 6º do art. 23; § 1º do art. 35; §§ 1º, 2º e 3º do art. 38; art. 39; art. 40; caput do art. 42; § único do art. 43; caput e inciso IV do art. 45; caput do art. 46; § único do art. 56; § único do art. 61; caput do art. 62; inciso VI do art. 63; caput do art. 64; art. 66; art. 67; caput do art. 69; art. 70; caput do art. 71; caput do art. 72; caput do art. 73; caput do art. 75; caput do art. 77; §§ 4º e 6º do art. 78; § 2º do art. 81; e inciso I do art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º (...)

§ 1º A Parte Permanente do Quadro do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta lei, que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores e Pedagogos, legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos, e pelos Cargos em Comissão estabelecidos em legislação própria e referentes, exclusivamente, à área de educação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

- Expediente 50 de 11/12/2019.

- Incluir a Ordem do Dia 50 de 20/12/19.

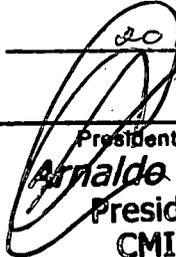

Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em Reunião votação por

07 (sete) votos. Ausente: Ueslei de Jesus Balduino-PSB

com a
Concedida

Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Incluir a Ordem do Dia Ordem da Reunião de 20/12/19


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em seguida votação por

unanimidade

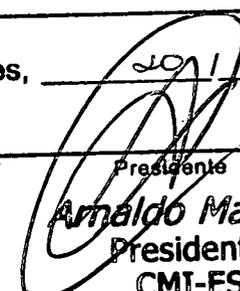
Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Exm. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



Art. 10 (...)

III – Participação das equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**

Art. 14 Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Itarana. **(NR)**

Art.15 (...)

VII - Possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**

Art. 18 (...)

Parágrafo único. (...)

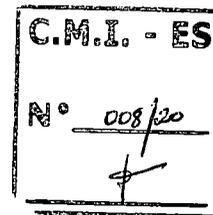
I - Sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**

Art. 21 Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e análise divulgação de leis, de normas legais e de aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução. **(NR)**

Art. 23 (...)

III - Obter pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) na média de participação dos cursos, seminários, congressos ou outros eventos educacionais ofertados e ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

(...)



§1º Caberá a Secretária Municipal de Educação, por ato próprio, definir os cursos, seminários, congressos ou outros eventos educacionais de que trata o inciso III do “caput”, não podendo os mesmos ultrapassar 200 horas anual, e garantida a igualdade de condições para que todos os profissionais possam participar respeitando o nível de atuação. **(NR)**

§2º A participação nos cursos de que trata o inciso III do “caput” será comprovada mediante certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão indicado, o qual, não poderá ser reapresentado para progressões posteriores. **(NR)**

(...)

§6º Não interrompem o exercício para fins de progressão a participação em cursos oficiais promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**

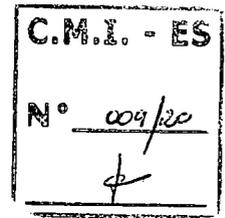
Art. 35 (...)

§ 1º O Instrumento de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o caput deste artigo deverá, de acordo com o art. 6º, inciso VI da Resolução nº 03, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, contemplar, entre outros fatores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação face às especificidades dos cargos: **(NR)**

Art. 38 (...)

§ 1º São membros natos da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo o Secretário Municipal de Educação que a presidirá, e 02 (dois) representantes do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração. **(NR)**

§ 2º Os servidores do Quadro do Magistério entregarão ao Secretário Municipal de Educação os nomes de 04 (quatro)



representantes eleitos em assembleia, entre servidores do quadro do magistério efetivos e estáveis, para integrar a comissão, conforme campo de atuação explicitado abaixo: **(NR)**

§ 3º Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação a presidência da Comissão será exercida por membro da Comissão por ele indicado. **(NR)**

Art. 39 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida pelo Secretário Municipal de Educação extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório ou por convocação do Prefeito Municipal ou qualquer de seus membros. **(NR)**

Art. 40 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de suas atribuições, contará com o suporte técnico e administrativo do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração e por servidores designados pelo Secretário Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 42 O Secretário Municipal de Educação em articulação com os profissionais da educação e da comunidade escolar, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal. **(NR)**

Art. 43 (...)

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal e como estes fatores influenciarão, direta ou indiretamente, a avaliação de desempenho permanente do Quadro do Magistério Público Municipal de Itarana. **(NR)**

Art. 45 A alteração da jornada normal de trabalho só se dará mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de



Educação constatada a necessidade do serviço em razão das seguintes situações: **(NR)**

(...)

IV - caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 46 A Extensão de Jornada será devida ao Professor que, por necessidade de serviço, a critério da Direção da Escola e mediante aprovação do Secretário Municipal de Educação ministrar aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer escola da rede pública municipal de Itarana. **(NR)**

Art. 56 (...)

Parágrafo único - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação fará divulgar a classificação das unidades escolares, nos termos deste artigo. **(NR)**

Art. 61 (...)

Parágrafo único - Do período a que se refere o inciso I, deste artigo, os docentes farão jus a, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias em época a ser definida em escala organizada pela direção da Unidade Educacional e autorizada pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 62 A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 63 (...)

VI - Até 06 dias no ano letivo para tratamento de assuntos particulares, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a substituição fique a cargo do professor, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**



Art. 64 Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos neste Capítulo. **(NR)**

Art. 66 A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por decreto do Prefeito Municipal. **(NR)**

Art. 67 Caberá aos Diretores de Unidades Escolares organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado. **(NR)**

Art. 69 Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades da rede de ensino público municipal. **(NR)**

Art. 70 Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional do Magistério, observadas as disposições desta Lei. **(NR)**

Art. 71 O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 72 Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico. **(NR)**

Art. 73 Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do quadro do magistério de uma para outra unidade escolar ou



Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional. **(NR)**

Art. 75 O Docente afastado de seu cargo para o exercício de cargo em comissão poderá ser removido para atender necessidade da Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 77 Caberá a Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de remoção. **(NR)**

Art. 78 (...)

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula. **(NR)**

(...)

§ 6º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 81 (...)

§2º Caso a cessão se dê para outro órgão integrante da administração direta ou indireta do Município, esta se fará sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e por período determinado. **(NR)**

Art. 85 A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e será integrada por:

I - Secretário Municipal de Educação que a presidirá; **(NR)**

Art. 2º O § 5º do art. 46 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 (...)

§ 5º A jornada de trabalho do professor A-PA e B-PB em extensão, não poderá exceder 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e a do professor pedagogo PP, 40 (quarenta) horas. **(NR)**

Art. 3º O inciso IV do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...)

§2º (...)

IV – 02 (dois) representantes técnico pedagógicos. (NR)

Art. 4º O caput do art. 53 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos § 1º, incisos I e II e § 2º:

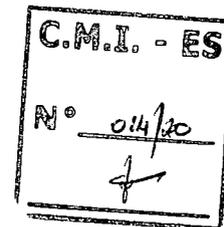
Art. 53 Os profissionais nomeados para os cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno terão jornada de trabalho, subsídios e gratificações constantes do Anexo IV. **(NR)**

§ 1º Para o exercício do cargo de Administrador Escolar será exigido os seguintes requisitos: **(NR)**

I - Formação Docente de Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena; **(NR)**

II - 02 (dois) anos de experiência docente, no mínimo. (NR)

§ 2º Para o cargo de Coordenador Turno será exigido formação de Nível Superior. **(NR)**



Art. 5º A Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar acrescida do Art. 53-A:

Art. 53-A Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno, com os quantitativos, subsídios e gratificações constantes do Anexo IV desta Lei. **(NR)**

Parágrafo único. Os Cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno destinam-se a atribuições de direção, chefia e assessoramento das Unidades de Ensino do Município de Itarana/ES, conforme atribuições e competências descritas nos Anexos V e VI desta Lei. **(NR)**

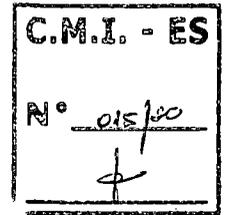
Art. 6º O caput do art. 54 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 Os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, na forma desta Lei. **(NR)**

Art. 7º Acrescenta o § 3º e dá novas redações ao caput e aos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei Complementar nº 002/2008, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 57 O servidor nomeado para cargo em comissão previsto nesta Lei poderá optar pelo recebimento do subsídio deste ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual de retribuição incidente sobre o subsídio do cargo em comissão a ser ocupado, conforme classificação estabelecida no Anexo IV desta Lei. **(NR)**

§ 1º Será garantida a presença de um Administrador Escolar para o conjunto de até 05 (cinco) escolas localizadas no Campo, cuja soma das matrículas seja igual ou superior a 80 (oitenta) alunos e inferior a 120 (cento e vinte) alunos. **(NR)**



§ 2º As férias e o décimo terceiro salário serão pagos tomando por base a remuneração total do profissional nomeado para os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno previstos neste Capítulo. **(NR)**

§ 3º Será assegurado aos servidores efetivos ocupantes dos cargos em comissão de que trata este capítulo o Instituto da Progressão e Promoção Funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta lei para os demais servidores. **(NR)**

Art. 8º O Anexo IV da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno com carga horária, subsídios e gratificações conforme Anexo Único desta Lei.

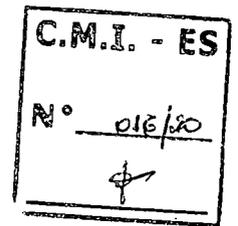
Art. 9º Ficam revogados o inciso II do § 2º do art. 38, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 50, o art. 51, o art. 52 e os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 002/2008.

Art. 10. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 10 de dezembro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

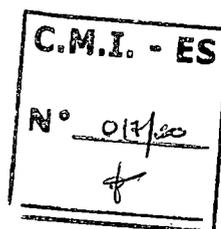
CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA

CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR

Número de alunos	Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de gratificação
De 80 à 120	02	1	30	2.316,23	15
De 121 à 250	02	2	40	3.356,85	25
De 251 à 500	01	2	40	3.625,40	35

COORDENADOR DE TURNO

Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de Gratificação
04	1	30	1.950,59	25



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

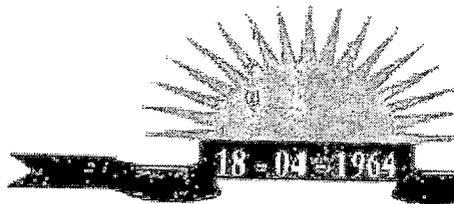
DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 05(CINCO) CARGOS DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E 04(QUATRO) CARGOS DE COORDENADOR DE TURNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que cria 05(cinco) Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900



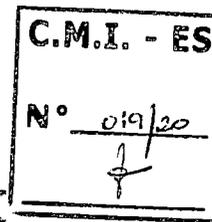
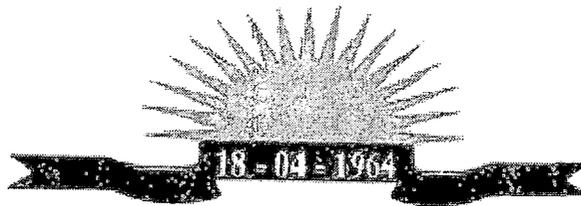
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

cargos de Administrador Escolar e 04(quatro) cargos de Coordenador de Turno, conforme a seguir:

Orgão	CARGO	Vagas	Vencimento Base
Secretaria Municipal de Educação	Administrador Escolar (80 a 120 alunos) com Carga Horária de 30 hs	2	2.316,23
	Administrador Escolar (201 a 500 alunos) com Carga Horária de 40 hs	2	3.356,85
	Administrador Escolar (501 a 700 alunos) com Carga Horária de 40 hs	1	3.625,40
	Coordenador de Turno	4	1.950,59
TOTAL MENSAL VENCIMENTO BASE			11.249,07
VENCIMENTO ANUAL			134.988,84
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO			11.249,07
1/3 FÉRIAS			3.749,69
TOTAL VENCIMENTOS ANUAIS			149.987,60
INSS PATRONAL			32.997,27
TOTAL GERAL DOS VENCIMENTOS ANUAIS			182.984,87

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à criação de cargo e concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias e encargos, cuja previsão de despesa foi calculada com base nos 05 (cinco) cargos de Administrador Escolar e 04 (quatro) cargos de coordenador de turno do projeto de Lei em questão.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo levado em conta a expectativa de revisão geral e anual das remunerações e dos vencimentos dos servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Para o exercício de 2019, estimamos que a criação de 05 (cinco) cargos de Administrador Escolar e 04 (quatro) cargos de coordenador de turno na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, irá gerar um gasto mensal de R\$ 15.248,74 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para o mês de dezembro de 2019. No levantamento realizado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

Em relação ao gasto com pessoal do município, em 2012 a despesa foi de R\$ 10.970.196,02, que com base em uma receita corrente líquida de 2012 de R\$ 25.091.242,60, gerou um índice de gasto com pessoal para 2012 de 43,72% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em relação a 2013, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 11.463.353,90, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R\$ 25.662.151,33, gerou um índice de gasto com pessoal para 2013 de 44,67% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2014, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 13.565.490,53, que com através de uma receita corrente líquida de 2014 de R\$ 28.842.431,97, gerou um índice de gasto com pessoal para 2014 de 47,03%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com



C.M.I. - ES
Nº 020/20
<i>[Handwritten signature]</i>

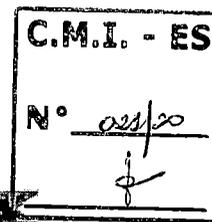
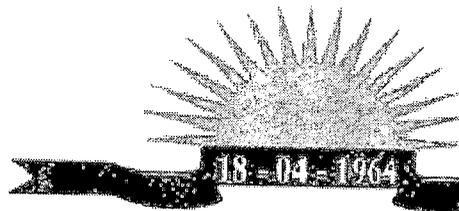


pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2015, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.301.311,51, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R\$ 27.898.403,70, gerou um índice de gasto com pessoal de **51,26%** limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2016, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.172.389,59, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R\$ 28.976.801,42, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,91%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2017, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.618.514,41, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 29.052.891,21, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,23%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo



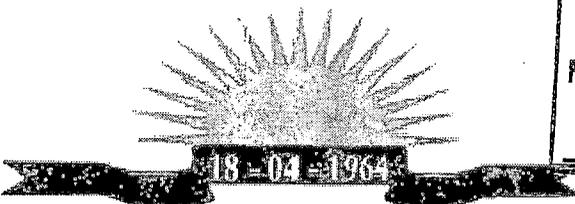
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

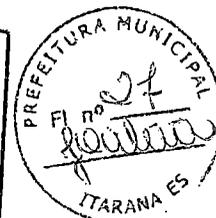
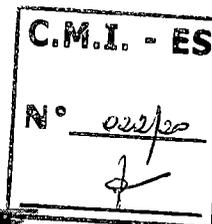
Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2018, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para 2019, a estimativa é de que a receita corrente líquida consolidada do município atinja o montante de R\$ 35.500.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, pois se estas novas despesas não puderem ser efetivamente assumidas pelo ente, poderá causar um desequilíbrio financeiro para o ente. Com relação ao gasto com pessoal geral do município, estimamos a despesa projetada será de R\$ 16.980.000,00, resultando em um percentual de **47,83%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a criação de 05 (cinco) cargos de Administrador Escolar e 04 (quatro) cargos de coordenador de turno na estrutura


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



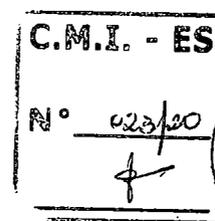
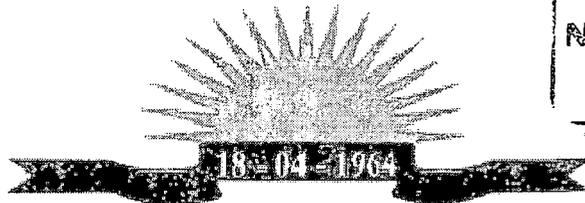
administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, bem como a concessão da revisão geral anual já concedida.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 36.000.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, pois se estas novas despesas não puderem ser efetivamente assumidas pelo ente, poderá causar um caos financeiro no município em um futuro próximo. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos a despesa projetada será de R\$ 18.080.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **50,22%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de **2021**, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 38.000.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 19.130.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **50,34%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2012	25.091.242,60	10.970.196,02	43,72





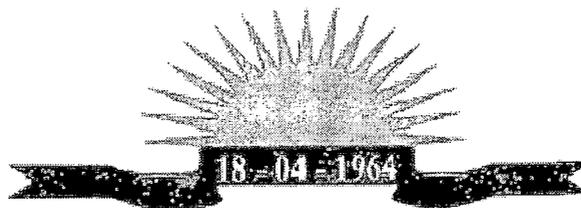
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

2013	25.662.151,33	11.463.353,90	44,67
2014	28.842.431,97	13.565.490,53	47,03
2015	27.898.403,70	14.641.682,72	51,26
2016	28.976.801,42	14.172.389,59	48,91
2017	29.052.891,21	14.010.827,63	48,23
2018	33.829.306,11	15.034.389,95	49,71
2019	35.500.000,00	16.980.000,00	47,83
2020	36.000.000,00	18.080.000,00	50,22
2021	38.000.000,00	19.130.000,00	50,34

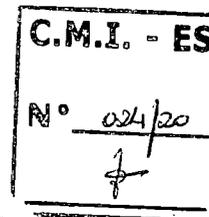
Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado baixo crescimento do PIB para o exercício, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas receitas arrecadadas pelo município em 2018 que fizeram parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL	
Descrição	Valores 2018
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública	474.351,96
Remuneração Depósito Bancário - Recursos Vinculados	265.340,60



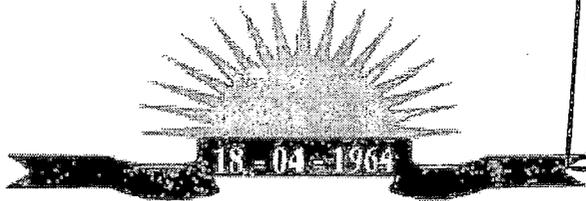
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Receita de Serviços	974.390,41
Royalties Federal e Rec. Minerais	2.289.272,49
Transfer. Federal SUS (Exceto PACS e PSF)	2.973.582,45
Transferências Fundo de Assistência Social	74.565,24
Transferências do FNDE	453.251,87
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	32.553,02
Transferência Estadual SUS	33.777,00
Royalties Estadual	1.516.900,23
Transferência Convênio do Estado(Transporte Escolar, etc.)	1.189.422,96
Total Geral das Receitas que não podem custear despesas com pessoal e fazem parte da RCL	10.277.408,23

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2019 e exercícios subsequentes comportar a criação de 05 (cinco) cargos de Administrador Escolar e 04 (quatro) cargos de coordenador de turno na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas anteriormente apresentadas, integrantes da RCL - Receita Corrente Líquida de 2018, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, além de considerar o atual cenário econômico em que o país está atravessando, com desaquecimento da economia e previsão de baixo crescimento do PIB, obrigando os gestores públicos a adotarem medidas que visem a redução dos gastos públicos com mais austeridade.

Apesar do índice de gasto com pessoal projetado se enquadrar dentro do limite legal estabelecido pela LRF, preocupa-nos a atual situação econômica-financeira do País, podendo fazer com que o município não receba as transferências de recursos nos montantes previstos na Lei Orçamentária de 2019 conforme projetado, acarretando dificuldades financeiras para honrar com os compromissos assumidos, sendo, inclusive, necessário a tomada de decisões drásticas que visem a redução dos gastos com pessoal e demais despesas de custeio, através da limitação de empenho, conforme previsto no art. 9º da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2019 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 17.350.606,00, valor este suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício de R\$ 16.980.000,00. Neste aspecto, diante da perspectiva de baixo crescimento do PIB, RECOMENDAMOS ao gestor cautela na realização de novas despesas de caráter continuado e que proceda a limitação de empenho e movimentação financeira, com base no que estabelece o art. 9º da LRF. Assevera-se ainda a questão de que o gasto com pessoal também deverá ser contingenciado, uma vez que a receita prevista poderá não se concretizar.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de Lei que estabelece a criação de 05 (cinco) cargos de Administrador Escolar e 04 (quatro) cargos de coordenador de turno na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de R\$ 35.000.000,00.

ITARANA-ES, 06 de dezembro de 2019.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

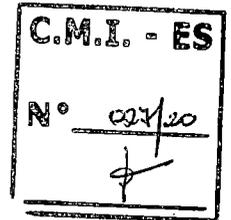
ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de criação de 05 (cinco) cargos de Administrador Escolar e 04 (quatro) cargos de coordenador de turno na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, haja vista que a tendência é de que a meta de arrecadação de para 2019 de R\$ 35.000.000,00 seja concretizada.

Apesar disso, recomendamos ao gestor cautela não somente na contratação ou elevação do gasto com pessoal, como também na realização de novas despesas a qualquer título, pois conforme já mencionado, se as despesas continuarem sendo contingenciadas e respeitarem o comportamento da arrecadação como vem ocorrendo, o equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal será efetivamente atingido, bem como o município não irá ultrapassar o limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF.

ITARANA-ES, 06 de dezembro de 2019.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças

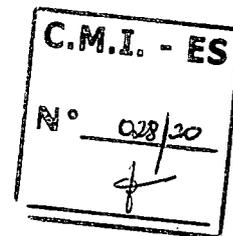


DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

EU, Ademar Schneider, brasileiro, casado, residente em Alto Santa Joana, zona rural deste Município e Comarca, com CPF nº 881.042.907-97 e CI 757.196/ES, na qualidade de Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, eleito para o quadriênio 2017/2020, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que as despesas com a criação de 05 (cinco) cargos de Administrador Escolar e 04 (quatro) cargos de Coordenador de Turno no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana/ES (Lei Complementar Municipal nº 002/2008), com uma despesa anual estimada em R\$ 182.984,87 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 1.310/2019 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 307/2019, na forma do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Itarana/ES, em 10 de dezembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 12/12/19.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

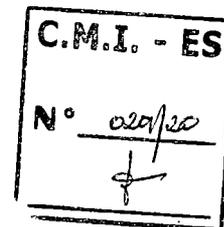
Recebida o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 12/12/19.


DIEGO VINICIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF. Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 013-V, Nº 445 DE 11/12/2019.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei Complementar (PLC) que nesta Casa recebeu o nº 004/2019, que "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do caput art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

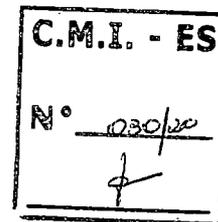
- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais, de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PLC solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

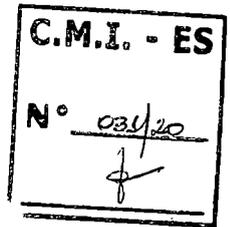
§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

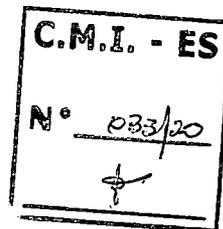
I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

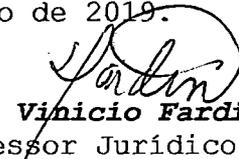
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

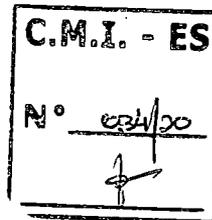
VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos,** e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 12 de dezembro de 2019.


Diego Vinicio Fardin
Assessor Jurídico



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 12 / 12 / 19.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 12 / 12 / 19.


OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

C.M.I. - ES
Nº 025/20


18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Data de encaminhamento 12 / 12 / 19.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

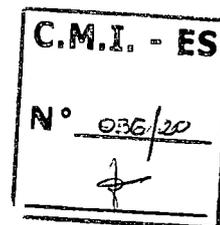
Recebida o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 12 / 12 / 19.


ANANIAS DELBONI - PRP
PRESIDENTE e RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo que “Cria Cargos em Comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno e altera dispositivos da Lei Complementar nº 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 004/2019.

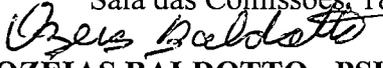
Conforme se evidencia na presente mensagem do referido Projeto, a Lei Complementar nº 002/2008, apresenta redação confusa no que tange a Direção Escolar e Coordenação de Turno, motivo de incerteza e insegurança, sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar, em sintonia com o entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal), no que tange a ADI 2997, visa sanar esta redação confusa, por conseguinte, visa também promover alteração do Estatuto do Magistério Público de Itarana/ES que ainda fazem referência à Secretaria Municipal de Educação como Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quando estas duas pastas se encontravam unidas, sendo desmembrada por meio da Lei Complementar nº 008/2011.

PARECER

A matéria é constitucional e atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

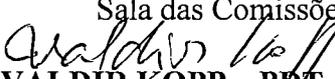
É o relatório.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.


OZÉIAS BALDOTTO - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019

VALDIR KOPP - PDT
Membro


JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

C.M.I. - ES
Nº 037/20
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

ATA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 08h:00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar 004/2019**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Ozéias Baldotto

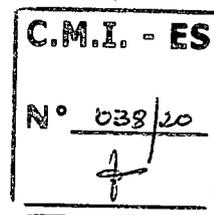
OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

José Maria Caetano de Souza

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

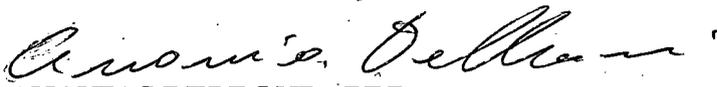
Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo que “Cria Cargos em Comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno e altera dispositivos da Lei Complementar nº 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 004/2019.

Conforme já explanado pela Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, o presente Projeto de Lei Complementar visa sanar a redação confusa da Lei Complementar nº 002/2008, bem como promover alteração no que tange a Secretaria Municipal de Educação, que antes era a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quando estas duas pastas se encontravam unidas, sendo desmembrada por meio da Lei Complementar nº 008/2011.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.


ANANIAS DELBONI – PRP
Presidente

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo.

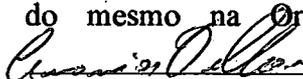
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


JOSÉ FÉLIX CORDEIRO - PMN
Membro

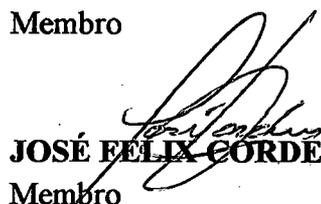
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

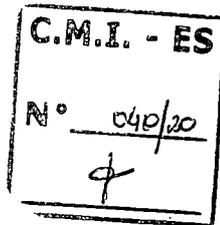
ATA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 08h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Ananias Delboni - PRP. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2019**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu  (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


ANANIAS DELBONI - PRP
PRESIDENTE e RELATOR


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Os **Vereados** que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, respeitosamente vem perante Vossas Excelências, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar que nesta Casa recebeu nº 004/2019, de autoria do Executivo, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2019

1 – Altera o Anexo Único do presente Projeto, Tabela dos “CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA”, passando o Anexo IV da Lei Complementar nº 002/2008 a vigorar com os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno com carga horária, subsídios e gratificações conforme tabela abaixo:

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA

CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR

Número de alunos	Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de gratificação
De 80 à 120	01	1	30	2.316,23	15
De 121 à 250	01	2	40	3.356,85	25
De 251 à 500	01	2	40	3.625,40	35

Deubert
por A. N. M. M. M.

Projeto por...

[Signature]
Amorim D. L. M.

valdir koff



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COORDENADOR DE TURNO

Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de Gratificação
02	1	30	1.950,59	25

JUSTIFICATIVA

Da análise do presente projeto, entendemos que no momento, devemos agir com cautela e segurança, sendo assim, a proposta desta Emenda é de apenas regularizar a situação já existente, ou seja, reduzir a pretendida criação de 05 (quatro) cargos de Administrador para apenas regularizar os 03 (três) cargos já existentes, e reduzir a pretendida criação os 04 (quatro) cargos de Coordenador de Turno para apenas regularizar os 02 (dois) cargos existentes.

Se com o início do ano letivo de 2020 houver a necessidade de aumentar o quantitativo de administradores e coordenadores na rede municipal de ensino, entendo que o Poder Executivo deve encaminhar um novo projeto com as devidas justificativas e necessidades, assim, esta Casa poderá analisar e criar mais cargos se assim entender necessário.

Sendo assim, esperamos a compreensão de Vossas Excelências, para a aprovação desta Emenda, acreditando que estaremos contribuindo para com o nosso Município.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2019.

VEREADORES

João Batista
João A. Nunes
Roberto Francisco
Emerson Delleon
Waldemar Valf

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Após análise desta Comissão do Projeto de Lei Complementar 004/2019, que “PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “~~COMISSÃO DE ADMINISTRADORES ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E~~ CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADORES ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Poder Executivo e Emenda Modificativa nº 001/2019, de autoria de todos os Vereadores, esta Comissão chegou à conclusão que o presente Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 e Emenda Modificativa nº 001/2019, encontram abrigo na legislação, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, recomendamos a remessa da presente ao Plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2019.

José Maria Caetano de Souza

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Relator

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT

Membro

EM 18 / 12 / 2019

MURAZ

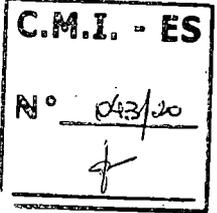
Jauete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 13-V, SOB O Nº 445 DE 11/12/2019)

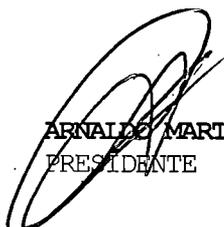
ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL PRÉ 1º GRAU SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO GINÁSIO POLIESPORTIVO "SATURNINO RANGEL MAURO", ITARANA/ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 36-V, SOB O Nº 119-E DE 09/12/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 36-V, SOB O Nº 120-E DE 09/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

EM 20 / 12 / 2019

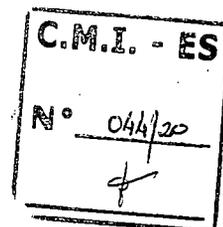
MWRAL

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



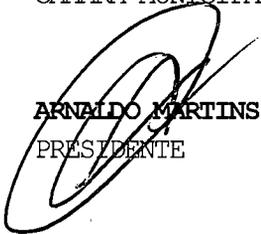
OBS: O SENHOR PRESIDENTE RETIROU DE PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 026/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL PRÉ 1º GRAU SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO GINÁSIO POLIESPORTIVO "SATURNINO RANGEL MAURO", ITARANA/ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

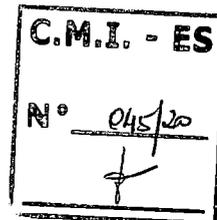
(PROCOLO DE FLS. 36-V, SOB O N° 119-E DE 09/12/2019)

OBS: APÓS SOLICITAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO OFÍCIO OF.PMI/GP/N° 363/2019 (REGIME DE URGÊNCIA), REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 029/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N° 1.315/2019, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", O EXMO. SR. PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE INTERSTÍCIOS DE SUA AUTORIA, COLOCOU EM PAUTA E EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO O REFERIDO PROJETO DE LEI.

(PROCOLO DE FLS. 15-V, SOB O N° 461 DE 20/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



VOTAÇÃO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 20/12/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

MATÉRIA:

1 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE “ CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE “CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR 07(SETE) VOTOS. (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º, INCISO V DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA.

3 – PROJETO DE LEI Nº 029/2019 QUE “ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”

- **APROVADO** EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR 07(SETE) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART 187 – SIMBÓLICO)

4 – PROJETO DE LEI Nº 027/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE.(MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA)

EM 20 / 12 / 2019

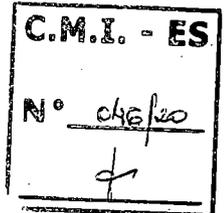
MVRM

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2019, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES".

(PROCOLO DE FLS. 14-F, SOB O Nº 449 DE 13/12/2019)

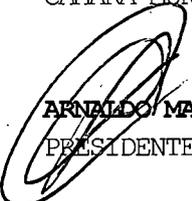
SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 13-V, SOB O Nº 445 DE 11/12/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2019, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

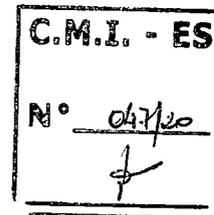
(PROCOLO DE FLS. 15-V, SOB O Nº 461 DE 20/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 20/12/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: XXXXXXXX

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 028/2019 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESÉCIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º, INCISO V DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA).

3 – PROJETO DE LEI Nº 029/2019 QUE "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES"

- **APROVADO** EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART 187 – SIMBÓLICO)

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2019

CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1° Os § 1° do art. 6°; inciso III do art. 10; caput do art. 14; inciso VII do art. 15; § único e inciso I do art. 18; caput do art. 21; inciso III e §§ 1°, 2° e 6° do art. 23; § 1° do art. 35; §§ 1°, 2° e 3° do art. 38; art. 39; art. 40; caput do art. 42; § único do art. 43; caput e inciso IV do art. 45; caput do art. 46; § único do art. 56; § único do art. 61; caput do art. 62; inciso VI do art. 63; caput do art. 64; art. 66; art. 67; caput do art. 69; art. 70; caput do art. 71; caput do art. 72; caput do art. 73; caput do art. 75; caput do art. 77; §§ 4° e 6° do art. 78; § 2° do art. 81; e inciso I do art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6° (...)

§ 1° A Parte Permanente do Quadro do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta lei, que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores e Pedagogos, legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos, e pelos Cargos em Comissão estabelecidos em legislação própria e referentes, exclusivamente, à área de educação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Art. 10 (...)

III – Participação das equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação; (NR)

Art. 14 Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Itarana. (NR)




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 15 (...)

VII - Possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação; (NR)

Art. 18 (...)

Parágrafo único. (...)

I - Sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação; (NR)

Art. 21 Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e análise divulgação de leis, de normas legais e de aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução. **(NR)**

Art. 23 (...)

III - Obter pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) na média de participação dos cursos, seminários, congressos ou outros eventos educacionais ofertados e ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação. (NR)

(...)

§1º Caberá a Secretária Municipal de Educação, por ato próprio, definir os cursos, seminários, congressos ou outros eventos educacionais de que trata o inciso III do "caput", não podendo os mesmos ultrapassar 200 horas anual, e garantida a igualdade de condições para que todos os profissionais possam participar respeitando o nível de atuação. **(NR)**

§2º A participação nos cursos de que trata o inciso III do "caput" será comprovada mediante certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão indicado, o qual, não poderá ser reapresentado para progressões posteriores. **(NR)**

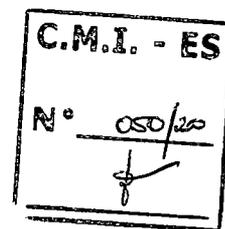
(...)

§6º Não interrompem o exercício para fins de progressão a participação em cursos oficiais promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 35 (...)

§ 1º O Instrumento de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o caput deste artigo deverá, de acordo com o art. 6º, inciso VI da Resolução nº 03, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, contemplar, entre outros fatores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação face às especificidades dos cargos: **(NR)**

Art. 38 (...)

§ 1º São membros natos da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo o Secretário Municipal de Educação que a presidirá, e 02 (dois) representantes do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração. **(NR)**

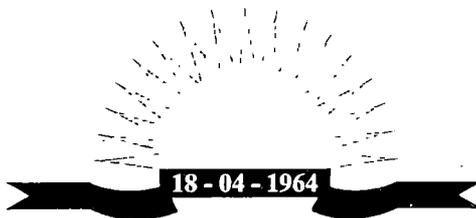
§ 2º Os servidores do Quadro do Magistério entregarão ao Secretário Municipal de Educação os nomes de 04 (quatro) representantes eleitos em assembleia, entre servidores do quadro do magistério efetivos e estáveis, para integrar a comissão, conforme campo de atuação explicitado abaixo: **(NR)**

§ 3º Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação a presidência da Comissão será exercida por membro da Comissão por ele indicado. **(NR)**

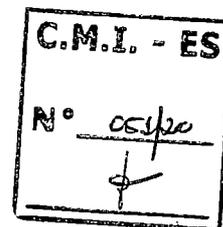
Art. 39 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida pelo Secretário Municipal de Educação extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório ou por convocação do Prefeito Municipal ou qualquer de seus membros. **(NR)**

Art. 40 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de suas atribuições, contará com o suporte técnico e administrativo do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração e por servidores designados pelo Secretário Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 42 O Secretário Municipal de Educação em articulação com os profissionais da educação e da comunidade escolar, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 43 (...)

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal e como estes fatores influenciarão, direta ou indiretamente, a avaliação de desempenho permanente do Quadro do Magistério Público Municipal de Itarana. **(NR)**

Art. 45 A alteração da jornada normal de trabalho só se dará mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação constatada a necessidade do serviço em razão das seguintes situações: **(NR)**

(...)

IV - caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 46 A Extensão de Jornada será devida ao Professor que, por necessidade de serviço, a critério da Direção da Escola e mediante aprovação do Secretário Municipal de Educação ministrar aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer escola da rede pública municipal de Itarana. **(NR)**

Art. 56 (...)

Parágrafo único - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação fará divulgar a classificação das unidades escolares, nos termos deste artigo. **(NR)**

Art. 61 (...)

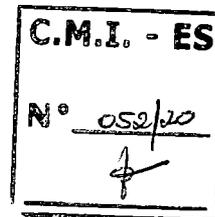
Parágrafo único. Do período a que se refere o inciso I, deste artigo, os docentes farão jus a, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias em época a ser definida em escala organizada pela direção da Unidade Educacional e autorizada pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 62 A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 63 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VI - Até 06 dias no ano letivo para tratamento de assuntos particulares, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a substituição fique a cargo do professor, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Art. 64 Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos neste Capítulo. (NR)

Art. 66 A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por decreto do Prefeito Municipal. (NR)

Art. 67 Caberá aos Diretores de Unidades Escolares organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado. (NR)

Art. 69 Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades da rede de ensino público municipal. (NR)

Art. 70 Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional do Magistério, observadas as disposições desta Lei. (NR)

Art. 71 O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Art. 72 Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico. (NR)

Art. 73 Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do quadro do magistério de uma para outra unidade escolar ou Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional. (NR)

Art. 75 O Docente afastado de seu cargo para o exercício de cargo em comissão poderá ser removido para atender necessidade da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Art. 77 Caberá a Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de remoção. (NR)

Art. 78 (...)

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula. (NR)

(...)

6º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Art. 81 (...)

§2º Caso a cessão se dê para outro órgão integrante da administração direta ou indireta do Município, esta se fará sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e por período determinado. (NR)

Art. 85 A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e será integrada por:

I - Secretário Municipal de Educação que a presidirá; (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 46 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 (...)

§ 5º A jornada de trabalho do professor A-PA e B-PB em extensão, não poderá exceder 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e a do professor pedagogo PP, 40 (quarenta) horas. (NR)



Art. 3º O inciso IV do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...)

§2º (...)

IV – 02 (dois) representantes técnico pedagógicos. (NR)

Art. 4º O caput do art. 53 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos § 1º, incisos I e II e § 2º:

Art. 53 Os profissionais nomeados para os cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno terão jornada de trabalho, subsídios e gratificações constantes do Anexo IV. **(NR)**

§ 1º Para o exercício do cargo de Administrador Escolar será exigido os seguintes requisitos: **(NR)**

I - Formação Docente de Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena; (NR)

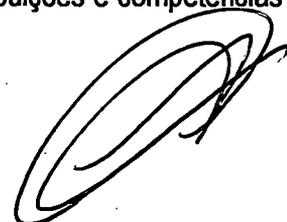
II - 02 (dois) anos de experiência docente, no mínimo. (NR)

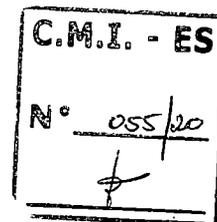
§ 2º Para o cargo de Coordenador Turno será exigido formação de Nível Superior. **(NR)**

Art. 5º A Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar acrescida do Art. 53-A:

Art. 53-A Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno, com os quantitativos, subsídios e gratificações constantes do Anexo IV desta Lei. **(NR)**

Parágrafo único. Os Cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno destinam-se a atribuições de direção, chefia e assessoramento das Unidades de Ensino do Município de Itarana/ES, conforme atribuições e competências descritas nos Anexos V e VI desta Lei. **(NR)**





Art. 6º O caput do art. 54 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 Os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, na forma desta Lei. **(NR)**

Art. 7º Acrescenta o § 3º e dá novas redações ao caput e aos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei Complementar nº 002/2008, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 57 O servidor nomeado para cargo em comissão previsto nesta Lei poderá optar pelo recebimento do subsídio deste ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual de retribuição incidente sobre o subsídio do cargo em comissão a ser ocupado, conforme classificação estabelecida no Anexo IV desta Lei. **(NR)**

§ 1º Será garantida a presença de um Administrador Escolar para o conjunto de até 05 (cinco) escolas localizadas no Campo, cuja soma das matrículas seja igual ou superior a 80 (oitenta) alunos e inferior a 120 (cento e vinte) alunos. **(NR)**

§ 2º As férias e o décimo terceiro salário serão pagos tomando por base a remuneração total do profissional nomeado para os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno previstos neste Capítulo. **(NR)**

§ 3º Será assegurado aos servidores efetivos ocupantes dos cargos em comissão de que trata este capítulo o Instituto da Progressão e Promoção Funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta lei para os demais servidores. **(NR)**

Art. 8º O Anexo IV da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno com carga horária, subsídios e gratificações conforme Anexo Único desta Lei.

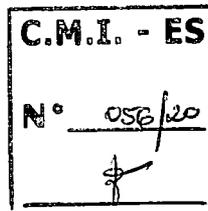
Art. 9º Ficam revogados o inciso II do § 2º do art. 38, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 50, o art. 51, o art. 52 e os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 002/2008.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 23 de dezembro de 2019.

ARNALDO MARTINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA

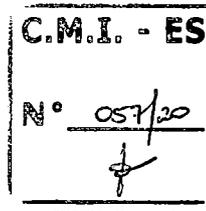
CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR

Número de alunos	Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de gratificação
De 80 à 120	01	1	30	2.316,23	15
De 121 à 250	01	2	40	3.356,85	25
De 251 à 500	01	2	40	3.625,40	35

COORDENADOR DE TURNO

Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de Gratificação
02	1	30	1.950,59	25


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 23 de dezembro de 2019.

OF.GP/CMI/ES Nº 190/2019

Senhor Prefeito.

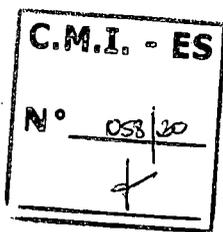
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo ao **Projeto de Lei Complementar nº 004/2019**, que "**Cria os Cargos em Comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências**", de autoria deste Executivo, aprovado em Primeira Votação juntamente com a Emenda Modificativa 001/2019 que Altera o Anexo Único – Anexo IV do presente Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, Tabela "Cargos em Comissão do Magistério do Município de Itarana/ES", na Sessão Ordinária do dia 20/12/2019, e em Segunda Votação na Sessão Extraordinária, do dia 20/12/2019.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
23 / 12 / 2019
Juliano Rocha dos Santos
ASSINATURA



OF.PMI/GP/Nº 001/2020

Itarana/ES 02 de Janeiro de 2020

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

• **LEI Nº 1.339/2019**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

• **LEI Nº 1.340/2019**

REVOGA OS INCISOS VI, VII, VIII, IX E X DO ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

• **LEI Nº 1.341/2019**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

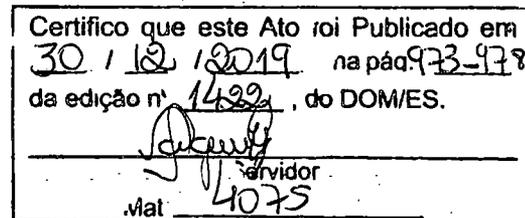
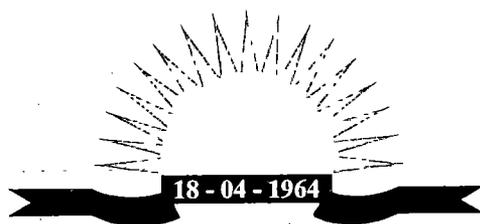
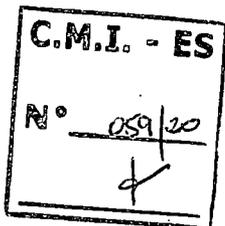
• **LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2019**

CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2019

CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os § 1º do art. 6º; inciso III do art. 10; caput do art. 14; inciso VII do art. 15; § único e inciso I do art. 18; caput do art. 21; inciso III e §§ 1º, 2º e 6º do art. 23; § 1º do art. 35; §§ 1º, 2º e 3º do art. 38; art. 39; art. 40; caput do art. 42; § único do art. 43; caput e inciso IV do art. 45; caput do art. 46; § único do art. 56; § único do art. 61; caput do art. 62; inciso VI do art. 63; caput do art. 64; art. 66; art. 67; caput do art. 69; art. 70; caput do art. 71; caput do art. 72; caput do art. 73; caput do art. 75; caput do art. 77; §§ 4º e 6º do art. 78; § 2º do art. 81; e inciso I do art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º (...)

§ 1º A Parte Permanente do Quadro do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta lei, que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores e Pedagogos, legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos, e pelos Cargos em Comissão estabelecidos em legislação própria e referentes, exclusivamente, à área de educação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 10 (...)

III – Participação das equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação; (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAJOS
Publicado sob n.º 2011/19
Data 01/12/19
Protocolista [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 14 Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Itarana. **(NR)**

Art. 15 (...)

VII - Possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**

Art. 18 (...)

Parágrafo único. (...)

I - Sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**

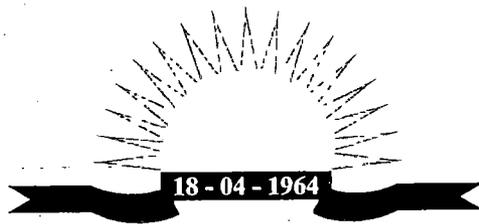
Art. 21 Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e análise divulgação de leis, de normas legais e de aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução. **(NR)**

Art. 23 (...)

III - Obter pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) na média de participação dos cursos, seminários, congressos ou outros eventos educacionais ofertados e ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

(...)

§1º Caberá a Secretária Municipal de Educação, por ato próprio, definir os cursos, seminários, congressos ou outros eventos educacionais de que trata o inciso III do "caput", não podendo os mesmos ultrapassar 200 horas anual, e garantida a igualdade de condições para que todos os profissionais possam participar respeitando o nível de atuação. **(NR)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

§2º A participação nos cursos de que trata o inciso III do "caput" será comprovada mediante certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão indicado, o qual, não poderá ser reapresentado para progressões posteriores. **(NR)**

(...)

§6º Não interrompem o exercício para fins de progressão a participação em cursos oficiais promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; **(NR)**

Art. 35 (...)

§ 1º O Instrumento de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o caput deste artigo deverá, de acordo com o art. 6º, inciso VI da Resolução nº 03, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, contemplar, entre outros fatores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação face às especificidades dos cargos: **(NR)**

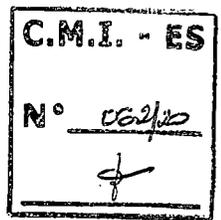
Art. 38 (...)

§ 1º São membros natos da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo o Secretário Municipal de Educação que a presidirá, e 02 (dois) representantes do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração. **(NR)**

§ 2º Os servidores do Quadro do Magistério entregarão ao Secretário Municipal de Educação os nomes de 04 (quatro) representantes eleitos em assembleia, entre servidores do quadro do magistério efetivos e estáveis, para integrar a comissão, conforme campo de atuação explicitado abaixo: **(NR)**

§ 3º Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação a presidência da Comissão será exercida por membro da Comissão por ele indicado. **(NR)**

Art. 39 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida pelo Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Municipal de Educação extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório ou por convocação do Prefeito Municipal ou qualquer de seus membros. **(NR)**

Art. 40 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de suas atribuições, contará com o suporte técnico e administrativo do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração e por servidores designados pelo Secretário Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 42 O Secretário Municipal de Educação em articulação com os profissionais da educação e da comunidade escolar, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal. **(NR)**

Art. 43 (...)

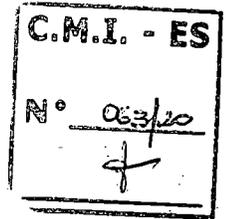
Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal e como estes fatores influenciarão, direta ou indiretamente, a avaliação de desempenho permanente do Quadro do Magistério Público Municipal de Itarana. **(NR)**

Art. 45 A alteração da jornada normal de trabalho só se dará mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação constatada a necessidade do serviço em razão das seguintes situações: **(NR)**

(...)

IV - caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 46 A Extensão de Jornada será devida ao Professor que, por necessidade de serviço, a critério da Direção da Escola e mediante aprovação do Secretário Municipal de Educação ministrar aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer escola da rede pública municipal de Itarana. **(NR)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 56 (...)

Parágrafo único - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação fará divulgar a classificação das unidades escolares, nos termos deste artigo. (NR)

Art. 61 (...)

Parágrafo único. Do período a que se refere o inciso I, deste artigo, os docentes farão jus a, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias em época a ser definida em escala organizada pela direção da Unidade Educacional e autorizada pela Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Art. 62 A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação. (NR)

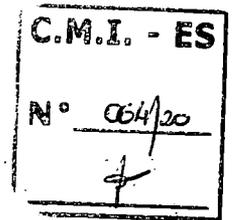
Art. 63 (...)

VI - Até 06 dias no ano letivo para tratamento de assuntos particulares, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a substituição fique a cargo do professor, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Art. 64 Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos neste Capítulo. (NR)

Art. 66 A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por decreto do Prefeito Municipal. (NR)

Art. 67 Caberá aos Diretores de Unidades Escolares organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 69 Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades da rede de ensino público municipal. **(NR)**

Art. 70 Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional do Magistério, observadas as disposições desta Lei. **(NR)**

Art. 71 O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 72 Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico. **(NR)**

Art. 73 Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do quadro do magistério de uma para outra unidade escolar ou Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional. **(NR)**

Art. 75 O Docente afastado de seu cargo para o exercício de cargo em comissão poderá ser removido para atender necessidade da Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 77 Caberá a Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de remoção. **(NR)**

Art. 78 (...)

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula. **(NR)**

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



6º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação. **(NR)**

Art. 81 (...)

§2º Caso a cessão se dê para outro órgão integrante da administração direta ou indireta do Município, esta se fará sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e por período determinado. **(NR)**

Art. 85 A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e será integrada por:

I - Secretário Municipal de Educação que a presidirá; **(NR)**

Art. 2º O § 5º do art. 46 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 (...)

§ 5º A jornada de trabalho do professor A-PA e B-PB em extensão, não poderá exceder 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e a do professor pedagogo PP, 40 (quarenta) horas. **(NR)**

Art. 3º O inciso IV do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...)

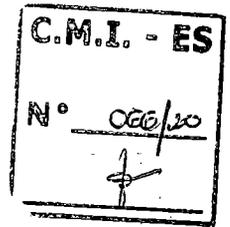
§2º (...)

IV – 02 (dois) representantes técnico pedagógicos. **(NR)**

Art. 4º O caput do art. 53 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos § 1º, incisos I e II e § 2º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 53 Os profissionais nomeados para os cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno terão jornada de trabalho, subsídios e gratificações constantes do Anexo IV. **(NR)**

§ 1º Para o exercício do cargo de Administrador Escolar será exigido os seguintes requisitos: **(NR)**

I - Formação Docente de Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena; **(NR)**

II - 02 (dois) anos de experiência docente, no mínimo. **(NR)**

§ 2º Para o cargo de Coordenador Turno será exigido formação de Nível Superior. **(NR)**

Art. 5º A Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar acrescida do Art. 53-A:

Art. 53-A Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno, com os quantitativos, subsídios e gratificações constantes do Anexo IV desta Lei. **(NR)**

Parágrafo único. Os Cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno destinam-se a atribuições de direção, chefia e assessoramento das Unidades de Ensino do Município de Itarana/ES, conforme atribuições e competências descritas nos Anexos V e VI desta Lei. **(NR)**

Art. 6º O caput do art. 54 da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

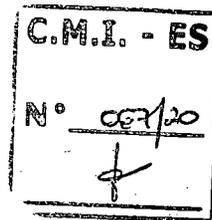
Art. 54 Os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, na forma desta Lei. **(NR)**

Art. 7º Acrescenta o § 3º e dá novas redações ao caput e aos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei Complementar nº 002/2008, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 57 A gratificação pelo exercício do cargo de Administrador Escolar por servido efetivo observará a classificação estabelecida no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Anexo IV, aplicada, sempre, sobre o vencimento inicial da classe a que pertença o servidor: **(NR)**

§ 1º Será garantida a presença de um Administrador Escolar para o conjunto de até 05 (cinco) escolas localizadas no Campo, cuja soma das matrículas seja igual ou superior a 80 (oitenta) alunos e inferior a 120 (cento e vinte) alunos. **(NR)**

§ 2º As férias e o décimo terceiro salário serão pagos tomando por base a remuneração total do profissional nomeado para os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno previstos neste Capítulo. **(NR)**

§ 3º Será assegurado aos servidores efetivos ocupantes dos cargos em comissão de que trata este capítulo o Instituto da Progressão e Promoção Funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta lei para os demais servidores. **(NR)**

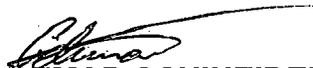
Art. 8º O Anexo IV da Lei Complementar nº 002/2008 passa a vigorar com os cargos de Administrador Escolar e Coordenador de Turno com carga horária, subsídios e gratificações conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 9º Ficam revogados o inciso II do § 2º do art. 38, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 50, o art. 51, o art. 52 e os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 002/2008.

Art. 10. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

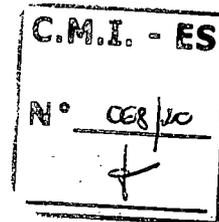
Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 27 de Dezembro de 2019.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA

CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR

Número de alunos	Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de gratificação
De 80 à 120	01	1	30	2.316,23	15
De 121 à 250	01	2	40	3.356,85	25
De 251 à 500	01	2	40	3.625,40	35

COORDENADOR DE TURNO

Vagas	Turno	Carga horária semanal	Valor (R\$)	Percentual de Gratificação
02	1	30	1.950,59	25

Protocolo da Fis. 19-V Sob Nº 226
Em 28 de Janeiro de 2020

18-04-1964

Certifico que este Ato foi Publicado em
27 / 01 / 2020 na pág. 221223
da edição nº 1441, do DOM/ES.
Jusiano Rocha dos Santos
servidor
Mat 5073

M^{te} Bernadete De Medeiros
Diretor Geral/CMI-ES
Port. 011 - 02/05/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ERRATA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2019.

C.M.I. - ES
Nº 069/20
f

*
Colocar
no P.L.C

Considerando que fora publicado no DOM/ES, na Edição de Nº 1422, na página 973-978, na data de 30/12/2019, a Lei Complementar Nº 033/2019, que criou os cargos em comissão de Administrador Escolar e Coordenador de Turno e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal Nº 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências;

Considerando que o *caput* da art. 57 da Lei Complementar Municipal Nº 00/2008, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Nº 033/2019, publicado no DOM/ES, na Edição de Nº 1422, na página 973-978, na data de 30/12/2019, não condiz com o Autografo ao Projeto de Lei Complementar Nº 004/2019, da Câmara Municipal de Itarana/ES, em razão do envio equivocado deste em formato digital ao Gabinete da Prefeitura de Itarana/ES;

Considerando a necessidade de dar publicidade a redação correta do *caput* da art. 57 da Lei Complementar Municipal Nº 00/2008, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar Nº 033/2019.

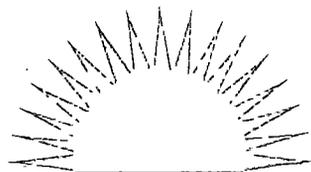
PUBLICO A SEGUINTE ERRATA AO CAPUT DO ART. 57, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2019, PUBLICADA NO DOM/ES, NA EDIÇÃO DE Nº 1422, NA PÁGINA 973-978, NA DATA DE 30/12/2019:

Onde se lê:

Art. 7º (...)

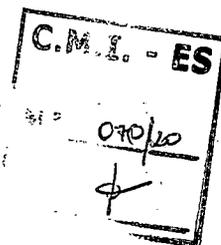
Art. 57. A gratificação pelo exercício do cargo de Administrador Escolar por servido efetivo observará a classificação estabelecida no Anexo IV, aplicada, sempre, sobre o vencimento inicial da classe a que pertença o servidor: **(NR)**

Leia-se:



18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 7º (...)

Art. 57 O servidor nomeado para cargo em comissão previsto nesta Lei poderá optar pelo recebimento do subsídio deste ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual de retribuição incidente sobre o subsídio do cargo em comissão a ser ocupado, conforme classificação estabelecida no Anexo IV desta Lei. (NR)

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 24 de janeiro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal